



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. IPNEC - ME		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Paraíso do Norte (FAPAN), com sede no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201607681		
PARECER CNE/CES Nº: 423/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Paraíso do Norte (FAPAN) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com proposta de realização das atividades presenciais no endereço sede.

Do Parecer Final da SERES, do qual reproduzo alguns trechos, podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC.

[...]

ASSUNTO: Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD.

PROCESSO(S) DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO(S): 201607794, 201607786.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Paraíso do Norte (FAPAN) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com proposta de realização das atividades presenciais no endereço sede.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 136146), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço (1043226) Unidade SEDE- Rua Olavo Bilac, nº 78, Centro – Paraíso do Norte/Paraná, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 4;

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito NSA;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito NSA;

- 6.14) *infraestrutura tecnológica - Conceito 4;*
- 6.15) *infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5;*
- 6.17) *recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4;*
- 6.18) *ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 3.*

ii. Eixos:

- Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00;*
 - Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,50;*
 - Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22;*
 - Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,71;*
 - Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,08.*
- Conceito Final Faixa:4.*

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. *A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se dois processos de autorização EaD vinculada, quais sejam: nº 201607786 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA); nº 201607794 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO). Foi igualmente citado, na portaria, apenas o endereço sede como local de oferta dos cursos.*

4. *Após a análise documental da diligência respondida, constatamos:*

- a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público (auto de vistoria do corpo de bombeiros);*
- no plano de garantia de acessibilidade consta o nome de outra instituição de ensino e falta a assinatura do representante legal da IES;*
- no laudo que acompanha o plano de garantia de acessibilidade não consta o nome e o endereço da IES.*

5. *Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e credenciamento de IES do sistema federal, a instituição fica instada a providenciar os documentos atendendo as observações aqui destacadas e anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Ressalta-se que esses documentos serão exigidos no próximo ato regulatório.*

6. *Após análise das certidões apresentadas na diligência, verificou-se que a Mantenedora se apresenta regular perante a Fazenda Nacional, à seguridade social e ao FGTS.*

III. CONCLUSÃO

7. *Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

Processo: 201607681.

Mantida: FACULDADE DE PARAÍSO DO NORTE

Código da Mantida: 4661.

Endereço da Mantida: (1043226) Rua Olavo Bilac, 78, Centro, Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: INSTITUTO PARAÍSO DO NORTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (IPNEC).

CNPJ: 07.481.324/0001-38.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 3 (2014) / Conceito Institucional EaD: 4 (2018).

Índice Geral de Cursos: 3 (2017).

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD

COREAD/DIREG/SERES

ANEXOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade EaD.

IV. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 136148), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede, código 1043226, Rua Olavo Bilac, Nº 78, Centro, Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,0.

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,9.

Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,8

Conceito Final: 4.

Relativamente aos indicadores, foram atribuídos os conceitos descritos a seguir:

Estrutura curricular - Conceito 4.

Conteúdos curriculares – Conceito 4.

Metodologia - Conceito 4.

Tecnologias de Informação e Comunicação TIC – Conceito 4.

V. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. A análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.

4. Os itens relativos à titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; relação entre o número de docentes e o número de vagas; produção científica, cultural, artística ou tecnológica obtiveram conceitos insatisfatórios da comissão de avaliação. Portanto, os devidos ajustes e correções devem ser efetuados

para que seja assegurado o padrão de qualidade adequado ao atendimento dos estudantes.

5. Ressalta-se que os itens apontados como fragilidades nesse parecer serão particularmente observados em futuras avaliações que vierem a ser realizadas.

6. Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se dois processos de autorização EaD vinculada, quais sejam: processo nº 201607786 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA); nº 201607794 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO).

VI. CONCLUSÃO

7. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201607794.

Mantida: Faculdade de Paraíso do Norte (FAPAN).

Código da Mantida: 4661.

Endereço da Mantida: Rua Olavo Bilac, Nº 78, Centro. Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.

Categoria Administrativa: Pessoa jurídica de direito privado - Com fins lucrativos.

Mantenedora: INSTITUTO PARAÍSO DO NORTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – IPNEC - ME

CNPJ: 07.481.324/0001-38.

Curso (processo): GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)

Código do Curso: 1365136.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 200 (DUZENTAS).

Carga horária (processo): 1.605 h.

INDICADORES:

CI: 3 (2014) / CI EaD: 4 (2018).

IGC: 3 (2017).

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD

COREAD/DIREG/SERES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

ASSUNTO: Autorização do curso de licenciatura em Pedagogia, na modalidade EaD.

VII. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de licenciatura em Pedagogia, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. *O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 136147), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (1043226) Rua Olavo Bilac, 78, Centro. Paraíso do Norte - PR, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular – Conceito 3.

2.5) Conteúdos curriculares – Conceito 3.

2.6) Metodologia - Conceito 3.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 4.

2.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) – Conceito 2.

Dimensões:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,18.

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,86.

Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 4,27.

Conceito Final Faixa:4.

VIII. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. *Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição (600 vagas) será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 450 vagas totais anuais.*

4. *Ressalta-se que conforme Parecer CNE/CES 128/2018, o credenciamento em caráter provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, fica condicionada ao quantitativo máximo de 500 vagas totais anuais, sendo vedada à IES o aumento de vagas nestes cursos, até a expedição dos atos autorizativos definitivos.*

5. *Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.*

6. *Os itens relativos ao ambiente virtual de aprendizagem (AVA), aos procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, ao número de vagas, a produção científica, cultural, artística ou tecnológica obtiveram conceitos insatisfatórios da comissão de avaliação. Portanto, os devidos ajustes e correções devem ser efetuados para que seja assegurado o padrão de qualidade adequado ao atendimento dos estudantes.*

7. *Ressalta-se que os itens apontados como fragilidades nesse parecer serão particularmente observados em futuras avaliações que vierem a ser realizadas.*

8. *Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se dois processos de autorização EaD vinculada, quais sejam: nº 201607786 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA); nº 201607794 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO).*

IX. CONCLUSÃO

9. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201607786.

Mantida: FACULDADE DE PARAÍSO DO NORTE (FAPAN).

Código da Mantida: 4661.

Endereço da Mantida: Rua Olavo Bilac, Nº 78, Bairro Centro, Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: INSTITUTO PARAÍSO DO NORTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – IPNEC - ME

CNPJ: 07.481.324/0001-38.

Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA)

Código do Curso: 1365129.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação): 450 (QUATROCENTAS E CINQUENTA).

Carga horária (processo): 3.860 h.

INDICADORES:

CI: 3 (2014) / CI EaD: 4 (2018).

IGC: 3 (2017).

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, bem como os conceitos derivados da avaliação do Inep, referendados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), este Relator entende que estão presentes os requerimentos de qualidade constantes dos dispositivos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento da Faculdade de Paraíso do Norte (FAPAN) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Ademais, baseado nas análises dos órgãos avaliativos e regulacionais do MEC, manifesto-me favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores conforme o parecer da SERES, todos na modalidade a distância, pleiteados quando da solicitação de credenciamento da IES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Paraíso do Norte (FAPAN), com sede na Rua Olavo Bilac, nº 78, Centro, no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. IPNEC - ME, com sede no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa

prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente